



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 274, DE 2021

EMENDA N. 02 AO PROJETO DE LEI DE LEI N. 147 DE 2021

PROPONENTE: Professora Lilian/PT, Edson Souza/MDB e Dr. Lauri/PROS

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

34/12/2021 às 11:04
RECEBIDO EM
Tatjana
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda modificativa está prevista no artigo 165, § 5º do Regimento Interno dessa Casa de Leis e a presente visa modificar a redação do *caput* do art. 11, do Projeto de Lei n. 147/2021, com a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentaria fixada para o exercício financeiro de 2022, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, conforme previsto no §10, artigo 43, da Lei 4.320, de 1964, até o limite de 13% (treze por cento), da despesa autorizada, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de ajustar os valores das dotações orçamentarias.”

A alteração proposta busca diminuir o percentual de livre movimentação ao orçamento municipal do ano de 2022, de 30% (trinta por cento) para 13% (treze por cento).

A Constituição Federal autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local, assim dispondo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Não havendo, portanto, qualquer inconstitucionalidade a se apontar.

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder autoriza, em seu artigo 165, §5. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

...
§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

Por sua vez, a legislação não impede a tramitação da emenda supracitada, uma vez que o assunto guarda pertinência com o projeto original.

II - VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria, verifica-se que não há impedimentos constitucionais e legais, manifestando voto FAVORÁVEL.



Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 02, ao Projeto de Lei n. 147/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de dezembro de 2021.



Cidão da Telepar
Vereador/PSB



Pedro Sampaio
Vereador /PSC